



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479, DE 2023

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a exposição na Internet dos agressores cadastrados por violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1320/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a exposição na Internet dos agressores cadastrados por violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.....

.....
Parágrafo único. Após a condenação em primeira instância, a identidade dos agressores cadastrados em função do disposto no inc. III será exposta pelo Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na rede mundial de computadores, em páginas oficiais na Internet destinadas especificamente a tal fim. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulher é um problema endêmico no mundo todo. E no Brasil, infelizmente não é diferente. O artigo 5º da Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Uma pesquisa recente, realizada em 2021 pelo DataSenado, aponta um aumento na percepção das mulheres sobre a ocorrência da



violência doméstica. 86% das entrevistadas declararam que de sua perspectiva a violência contra mulher cresceu em 2021.

Além disso, 71% das mulheres entrevistadas nessa pesquisa afirmam que o Brasil é um país muito machista. E 68% conhecem no mínimo uma mulher que foi, ou é, vítima de violência doméstica.

Já o percentual de mulheres que declarou já ter sido agredida por um homem, entre as mulheres ouvidas, foi de 27%. E o DataSenado também aponta que 18% das mulheres agredidas possuem convivência diária com o agressor.

O DataSenado realiza sua pesquisa sobre o índice de violência doméstica no Brasil todos os anos, desde o ano de 2005. Portanto, fornece estatísticas atualizadas sobre o tema anualmente.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, também apresenta dados relevantes para o índice de violência doméstica no Brasil.

Segundo pesquisa divulgada em 2021, 30,4% dos homicídios contra mulheres ocorridos em 2019 aconteceu dentro de casa. No entanto, esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2020.

Ora, foi nesse período que aconteceu a quarentena obrigatória em virtude da pandemia de covid-19. Então, as mulheres passaram a conviver mais com seus agressores dentro do lar.

O aumento de feminicídios dentro dos lares reforça as estatísticas oficiais de violência doméstica no Brasil. Para contrabalançar esses dados, o IBGE aponta que apenas 7,5% dos municípios do país possuem delegacias da mulher.

O antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibilizou informações sobre as cinco formas em que a violência doméstica sofrida por mulheres violações acontece - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial - e a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) recolheu as denúncias. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.



O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, acima apresentados, são maiores do as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022.

No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, média de quatro mulheres por dia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é o maior já registrado em um semestre e ocorre no momento em que o país teve o menor valor destinado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Se comparado com 2019, o crescimento foi de 10,8%, "apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero", diz o Fórum. O aumento foi de 3,2% em relação ao primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas.

Os números da violência reforçam a urgência e a importância de medidas de inibição dos agressores, como a criação de cadastro em que eles sejam expostos ao público. Vejamos:

- 26.000% de crescimento no assédio virtual nos últimos três anos;
- 4 meninas de até 13 anos são estupradas no Brasil a cada hora;
- 68% das mulheres assassinadas são negras;
- 52% das mulheres não fazem nada depois de sofrer a violência;
- 90% dos feminicídios são cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro;
- 2 em cada 3 assassinatos acontecem dentro de casa.

O caso da vereadora Yanna Brena não é, portanto, um caso isolado. Ele exemplifica o que acontece frequentemente em nosso país. Mas a comoção que causou nos dá a oportunidade de reforçar as medidas legais



* c d 2 3 9 5 7 6 3 2 2 4 0 0 *

destinadas a criar condições de segurança para as mulheres brasileiras, em uma normatização que pode perfeitamente chamar-se **Lei Yanna Brena**. Trata-se de apenas uma das iniciativas possíveis. Ela ajuda a fechar o cerco ao redor dos homens que agridem mulheres.

O art. 26, inciso III, da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), determina que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para atender a essa determinação e centralizar tais cadastros, o Conselho Nacional do Ministério Público criou o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A existência de dados centralizados foi um passo importante rumo à proteção de possíveis vítimas de abuso. Cabe, agora, tornar esses dados disponíveis para as interessadas. É o que este Projeto de Lei pretende possibilitar, sempre preservando o anonimato das vítimas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO

2023-2830



* C D 2 2 3 9 5 7 6 3 2 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239576322400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 26	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</u>
--	--

FIM DO DOCUMENTO
